



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 89/22

Folhas: 10

Projeto de Lei nº 89/2022

Autor: Vereador Peixoto

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Móveis do SAMU, no âmbito do Município de Natal, possuírem maca adicional em suas bases de apoio e dá outras providências.

1. Relatório

1.1 Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Móveis do SAMU, no âmbito do Município de Natal, possuírem maca adicional em suas bases de apoio e dá outras providências.

1.2 Ao ser remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi solicitado parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

2. Fundamentação

2.1 Inicialmente, analisando a proposição sob o aspecto formal, tem-se que a matéria é de competência municipal, não se tratando de assunto privativo de outro ente federativo, sendo interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em, 30/05/23

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

GRIFAMOS

2.2 Noutro aspecto convém ter em mente o que estabelece o Decreto nº 5.055/2004 que instituiu o SAMU:

Presidência da República
Casa Civil

DECRETO Nº 5.055, DE 27 DE ABRIL DE 2004.

Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em Municípios e regiões do território nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e

Considerando a realidade atual de morbimortalidade, relativo a todas as urgências, inclusive as relacionadas ao trauma e à violência;

Considerando que, nos termos do preceituado no art. 197 da Constituição e nos arts. 1º e 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, afigura-se de relevância pública a normatização da organização dos serviços públicos e privados de atenção às urgências;

Considerando a necessidade de estruturação, por parte do Poder Público, de rede regionalizada e hierarquizada de cuidados integrais às urgências, de modo a desconcentrar a atenção efetuada exclusivamente pelos pronto-socorros; e

Considerando, ainda, a regulamentação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em Municípios e regiões do território nacional, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente.

Art. 2º Para fins do atendimento pelo SAMU, fica estabelecido o acesso nacional pelo número telefônico único – 192, que será disponibilizado pela ANATEL exclusivamente às centrais de regulação médica vinculadas ao referido Sistema.

Art. 3º Os Municípios ou regiões que pretenderem aderir ao SAMU deverão formular requerimento aos Ministérios da Saúde e das Comunicações, que decidirão, conjuntamente, sobre a assinatura de convênio para a disponibilização do número de acesso nacional, bem como a definição dos procedimentos a serem adotados.

Art. 4º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto, normas complementares pertinentes à implantação do SAMU.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

Eunício Oliveira

2.3 Realmente se afigura lamentável ter notícias que muitas vezes a as macas do SAMU ficam retidas em hospitais deido a falta de camas hospitalares! Reter a MACA DO SAMU NO HOSPITAL CONTRARIA DE FORMA CLARA O QUE PREVÊ O DECRETO DE CRIAÇÃO DO MESMO EM SEU ARTIGO 1º, OU SEJA, UMA MAIOR EFETIVIDADE NO SERVIÇO DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA! Se a maca fica retida, como a viatura do SAMU pode atender as ocorrências?

3. Conclusão

De todo o exposto, opina-se pela **constitucionalidade** da presente proposição, uma vez que se percebe que o projeto de lei em comento visa asseverar um melhor tratamento na saúde pública no Município de Natal.

Natal, 30 de maio de 2023.


Gustavo Henrique S da Silva
Procurador Geral